



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.001105/2007-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.113 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de fevereiro de 2013  
**Assunto** IRPF - SOBRESTAMENTO - SIGILO BANCÁRIO  
**Recorrente** REGINA CELIA DE OLIVEIRA FONSECA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

**RELATÓRIO**

Em face da contribuinte REGINA CELIA DE OLIVEIRA FONSECA, CPF/MF nº 011.073.087-98, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 25/09/2007, auto de infração, com ciência pessoal (procurador) em 28/09/2007. À contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário 2002 a 2005, conduta essa apenada com multa qualificada de 150% sobre o imposto lançado;
2. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 a 2005, nos importes de R\$ 474.123,60, R\$ 455.492,31, R\$ 586.388,10 e R\$ 456.288,70, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado;
3. multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, no percentual 50% sobre o imposto não pago, nos anos-calendário 2002 a 2005.

Os extratos bancários foram obtidos a partir de Requisição de Informações sobre Informações Financeiras – RFM, como se vê nas fls. 79, 693, 714 e 742.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-RJ2 (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-26.247, de 28 de agosto de 2009, que restou assim ementado:

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.*

*RETROATIVIDADE DE LEI. AMPLIAÇÃO DE PODERES DE INVESTIGAÇÃO.*

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

*MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS. DADOS DA CPMF.*

*Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal administrativa, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado; não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 1º/10/2009. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 03/11/2009.

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. é nulo o lançamento, a uma porque o sigilo bancário da fiscalizada foi quebrado sem que houvesse a regular instauração de procedimento fiscal, pois a autoridade fiscal aproveitou a ação fiscal instaurada em desfavor do cônjuge da fiscalizada para auditá-la; a duas porque os dados bancários são invioláveis, na forma do art. 5º da Consolidação, somente podendo ser acessados por ordem judicial;
- II. era professora aposentada do Estado do Rio de Janeiro, com dois vínculos de emprego, sendo que suas contas bancárias eram utilizadas pelo seu falecido esposo, Jorge Fonseca, substituto do Tabelião do 19º Ofício de Notas, Tabelião Luis Viotriano Vieira Teixeira, sucursal Barra da Tijuca, como se comprovou com diversos cheques do Cartório depositados na conta corrente da recorrente (ag. 0463, cc. 0720549, Banco Real), esta que cuidava das contas da casa. Registre-se que tais valores foram devidamente declarados na declaração de ajuste anual respectiva de seu cônjuge, como se pode ver pelo informe de rendimentos do ano-base de 2003, do Sr. Jorge Fonseca, junto ao 18º Ofício de Notas, na importância de R\$ 381.712,06, compatíveis com a movimentação financeira da autuada naquele ano;
- III. desenvolvia atividade autônoma de advogado, na área imobiliária, com entrada de recursos de terceiros em prol de seus clientes em suas contas correntes;
- IV. além dos rendimentos das aposentadorias, as contas correntes auditadas receberam transferências bancárias das contas de seu esposo, no importe de R\$ 1.479.581,37, nos quatro anos auditados, sendo que seu falecido cônjuge tinha rendimentos para tanto, pois ofertou à tributação o montante global de R\$ 1.562.198,07.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais formalidades legais, devendo ser conhecido. Entretanto, atualmente, deve ter seu julgamento sobrestado, como se demonstra a seguir.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

*Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.*

*Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois *“o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case”*. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso destes autos, os dados bancários da contribuinte foram assenhoreados compulsoriamente pela Receita Federal, como se vê pela RMFs de fls. 79, 693, 714 e 742, sendo certo também que o recorrente suscitou tal discussão em seu recurso voluntário, implicando que este julgamento deve ser sobrestado.

Antes o exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, devendo o feito ser transferido para a atividade SOBRESTAR PROCESSO do e-processo, aguardando a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no tema referido acima.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos